



Número: **0807117-81.2019.8.14.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

Última distribuição : **22/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0000484-65.2019.8.14.0072**

Assuntos: **Estelionato**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
WESLEY MARQUES SILVA (PACIENTE)		PAULO MARCELO BELEM DE ALMEIDA (ADVOGADO)	
JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DE MEDICILANDIA PARÁ (AUTORIDADE COATORA)			
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2220631	02/10/2019 11:21	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0807117-81.2019.8.14.0000

PACIENTE: WESLEY MARQUES SILVA

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DE MEDICILANDIA PARÁ

RELATOR(A): Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EMENTA

EMENTA: *HABEAS CORPUS* LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. ART. 171 DO CP. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NA DECISÃO QUE MANTEVE A PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. PERDA DO OBJETO. ORDEM PREJUDICADA. UNANIMIDADE.

1. Tendo em vista a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, resta prejudicado o pedido de *habeas corpus*, ante a patente perda do seu objeto, nos termos do art. 659, do Código de Processo Penal c/c art. 133, X, do RITJPA.

2. Ordem prejudicada. Unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, em declarar prejudicada a ordem impetrada pela perda do objeto, nos termos do voto do e. Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 16 dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Milton Augusto de Brito Nobre.



RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR (Relator): Trata-se de *habeas corpus* liberatório, com pedido de liminar, impetrado pelo ilustre advogado, Dr. Paulo Marcelo Belém de Almeida, em favor do nacional Wesley Marques Silva, preso pela suposta prática do crime tipificado no art. 171, nos autos da ação penal de nº 0000484-65.2019.8.14.0072, apontando como autoridade coatora o D. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Medicilândia/PA.

Alega o impetrante, em síntese, que a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, por não ter especificado quaisquer dos elementos aptos que justifiquem a custódia cautelar, encontra-se carente de fundamentação, o que afronta o disposto no art. 93, IX, da Constituição da República c/c o art. 315, do CPP.

Defende a inoccorrência de justa causa para manter a segregação cautelar, por ser ele possuidor de qualidades pessoais favoráveis, tais como residência fixa, trabalho lícito, além de não fazer do crime seu meio de vida e tão pouco pretende se furtar à apuração da sua responsabilidade criminal, portanto presentes os elementos que autorizam e permitem que ele responda a acusação em liberdade, sendo ilegal e abusiva a manutenção do decreto prisional.

Pede a concessão da medida liminar para que seja expedido alvará de soltura e, ao final, a concessão definitiva do *habeas corpus* para que o acusado responda a imputação em liberdade.

Junta documentos (Id. 2112835 a 2112837).

O pedido de liminar foi indeferido (Id. 2010591), sendo prestadas as informações (Id. 2136953).

O Ministério Público se manifestou pelo não conhecimento da ordem em função do alcance da pretensão deduzida na inicial (Id. 2148918).

É o relatório.



VOTO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR (Relator): Analisando-se acuradamente os autos, *data venia*, verifico que o presente remédio constitucional resta prejudicado pelo alcance da pretensão que fundamentou a impetração.

Isso porque, através das informações e decisão (Id. 2136953 - pag. 29), observo que foi concedida a liberdade ao paciente em 27 de agosto de 2019, portanto, o pedido deste *writ* perdeu o seu objeto, devendo ser reconhecida a prejudicialidade, na exata dicção do artigo 659, do CPP.

Guilherme de Souza Nucci explica que:

“Em se tratando de ação, é preciso que exista interesse do impetrante em conseguir o provimento jurisdicional para fazer cessar o constrangimento ilegal, já consumado ou em vias de ocorrer. Por isso, caso não mais subsista a violência ou coação, é natural que uma das condições da ação tenha desaparecido, dando ensejo ao não conhecimento do habeas corpus.”
(// Código de processo penal comentado. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 1024)

Também, sobre o assunto, Fernando Tourinho da Costa Filho ensina:

“Tendo cessado o motivo que deu causa à impetração do pedido de habeas corpus, obviamente ele perde o seu objeto, cai no vazio, não havendo razão para que seja apreciado. Ou, como diz o artigo em exame, o pedido fica prejudicado, ante a ausência de qualquer interesse na sua solução” (// Código de Processo Penal Comentado, Vol. 2, Ed. Saraiva, 1996, pág. 426).

No mesmo sentido é o entendimento da jurisprudência:

“Habeas Corpus. Roubo. Condenação. Pedido de Progressão de Regime. Constrangimento Ilegal. Excesso de Prazo. Writ prejudicado. Tendo o Juízo a quo concedido benefício de progressão de regime fechado para o semiaberto ao paciente, resta prejudicado análise do mérito do mandamus.”
(TJ/PA. Habeas Corpus. Processo CNJ: 0005941-47.2011.8.14.0401. Acórdão nº: 108.531. Órgão Julgador: Câmaras Criminais Reunidas. Relator: Ronaldo Marques Valle. Data de Julgamento: 04/06/2012. Data de Publicação: 05/06/2012)

Em tal contexto, não mais subsistindo as razões da impetração, julgo prejudicado o presente *habeas corpus*, nos termos do art. 659, do CPP c/c art. 133, X, do RITJPA.

É como voto.



Belém, 02/10/2019

